



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA**

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 04/02/2021 às 11:40hs

Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 064 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, A PROMOÇÃO DO DIREITO, E ACESSO À SAÚDE MENTAL, ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica instituído a inclusão no Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, a Promoção do Direito e Acesso à Saúde Mental, entre Jovens e Adolescentes, no âmbito do município do Município de Campina Grande.

Art. 2.º A inclusão que se menciona o disposto no art. 1º terá por desígnios:

- I** - Ampliar a conscientização sobre o tema;
- II** - Capacitar cidadãos a identificar os sintomas presentes entre jovens e adolescentes;
- III** - Garantir aos jovens e aos adolescentes o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3.º A inclusão no Programa a que se alude esta Lei, deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como espaços prioritários de atuação:

- I** - Escolas;
- II** - Cursos técnicos;
- III** - Universidades;

PROJETO DE LEI Nº. 064 DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, A PROMOÇÃO DO DIREITO, E ACESSO À SAÚDE MENTAL, ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA**

IV - Serviços de acolhimento institucional;

V - Outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único. Para cumprir os objetivos elencados no art. 2º, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de Ensino Fundamental, Médio, Técnico ou Superior, bem como, realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4.º A Inclusão no Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, tendo em vista a Promoção do Direito e ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescente, deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, poderá contar com as ulteriores iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas posteriormente, tais como:

I - Realização de palestras, discussões, rodas e eventos com Especialistas que abordem o tema;

II - Exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;

III - Informação, por meio de folhetos e cartazes, sobre serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na Rede Pública de Saúde;

IV - Montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com os Consultórios na Rua, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio; e

V - Monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da Saúde Mental.

Parágrafo único. Serão permitidas ações especiais durante o mês alusivo ao "Setembro Amarelo", desde que estas não representem uma limitação na atuação apenas ao aludido mês.

Art. 5.º A inserção no aduzido Programa tratado por esta norma, deverá desenvolver suas ações em observância:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

I - As especificidades em saúde dos jovens e adolescentes que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação;

II - As especificidades das pressões sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, de forma a apoiá-los no enfrentamento dos desafios e dificuldades dessa etapa da vida.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8.º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DA SILVA AVELINO
(RUI DA CEASA)
Vereador - (PROS)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Sopesando no compromisso primordial desta Douta Casa de Legislativa na preservação da vida dos nossos munícipes, e ponderando em buscar soluções em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, almejando eficazmente viabilizar e proporcionar melhores condições de vida aos cidadãos, fomentando e estimulando políticas públicas relevantes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O coevo Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa propende e tem por escopo instituir a inclusão no Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, a Promoção do Direito e ao Acesso à Saúde Mental, entre Jovens e Adolescentes, no âmbito do Município de Campina Grande. Desta forma, a presente Propositura vem consubstanciada de relevância social, no que tange a legislar através de políticas públicas relevantes em matéria de Saúde.

Desta feita, apraz destacar que o suicídio ainda é um tema encarado como um tabu nos debates públicos, além de ser cercado de desinformações ou preconceitos. De causalidade multifatorial, pode estar ligado a aspectos orgânicos, psíquicos e emocionais. A depressão é uma das condições a que está mais correlacionado, todavia, estudos apontam que também se correlaciona a fatores cujas origens são externas ao sujeito, como condicionalidades sociais, econômicas e/ou culturais.

Inicialmente, cabe pontuar que o tratamento mental e emocional deve ser visto como um processo necessário, e como um direito, assim como qualquer outra modalidade de atendimento na Área da Saúde. De modo que, devem ser fornecido de maneira universal, gratuita, e acessível a todos os cidadãos e cidadãs, por meio do Sistema Único de Saúde e de outros meios de atendimento ligados ao Poder Público.

Além disso, convém destacar que trata-se de algo de conhecimento geral, público e notório que fatores de origem inerentes a condição social, tais como socioeconômicos, políticos, psicossocial e ambiental (meio onde vivem), tendem a ampliar o sofrimento psíquico, a perda de referências, e de perspectivas de futuro, que ocasionam consequente o desenvolvimento de transtornos psíquicos entre jovens, adolescentes e adultos de ambos os sexos.

PROJETO DE LEI Nº. 064 DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, A PROMOÇÃO DO DIREITO, E ACESSO À SAÚDE MENTAL, ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

Insta ressaltar que essa a triste realidade do crescimento de 10% na taxa de suicídios no Brasil, recentemente, constitui um cenário decorrente da falta de adoção de medidas preventivas, as quais são cada vez mais necessárias, se considerarmos que aproximadamente 75% dos casos de suicídio ocorrem em países de renda baixa ou média, que nem sempre dispõe de Sistemas de Saúde acessíveis a toda a população.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) as principais doenças que podem provocar o suicídio são a depressão, transtornos de ansiedade, tristeza profunda, decepções, problemas financeiros e familiares, comportamento na internet e nas redes sociais.

Especialistas de todo o país têm discutido o aumento do número de casos de suicídio, principalmente, entre jovens e adolescentes. Pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) apontou um aumento de 24% dos casos entre os anos de 2005 e 2016 somente no Brasil. No entanto, esse número pode ser ainda maior, pois muitos casos são subnotificados.

Dados alarmantes apontam que a Paraíba registrou nos primeiros seis meses do ano de 2019, cerca de 121 (cento e vinte um) casos de suicídio, segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado. Em comparação ao ano passado (2018), esse número chega a ser maior, já que ao longo de doze meses foram registrados 190 casos. O órgão também registra as ocorrências de tentativas de suicídios e, no mesmo período, foram contabilizados 496 casos das chamadas lesões autoprovocadas intencionalmente, ou seja, aqueles casos em que existe ameaça da pessoa querer tirar a própria vida.

O suicídio é um problema de Saúde Pública e um fenômeno multicausal, ou seja, não tem uma única causa definida, mas é influenciado por uma combinação de fatores, como transtornos mentais e questões socioculturais, genéticas, psicodinâmicas, filosófico-existenciais e ambientais.

Desta forma, a presente proposição visa não só a criação de um Programa Municipal operante, e de uma Política Pública eficaz, de ação efetiva e preventiva, bem como, propende em promover e fortalecer o diálogo com os atores municipais de Saúde Pública, a respeito dos serviços das Redes de Atenção Psicossocial (RAPS).



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA**

Ante a exposição de tais motivos, demonstrada sua viabilidade, ressaltando à relevância da matéria, o coevo Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal para a proteção, saúde e vida dos nossos munícipes campinenses, nesse caso específico nossa juventude, onde, uma vez aprovado, por ser guarnecido de interesse público e de proteção social, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da hodierna Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 01 de fevereiro de 2021.

**AFONSO DA SILVA AVELINO
(RUI DA CEASA)
Vereador - (PROS)**